
AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Processo nº. 5087558-91.2022.8.21.0001

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **IRMÃOS WERLANG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a intimação retro, manifestar-se nos seguintes termos.

I – BREVE RETROSPECTIVA

Findo o prazo para a apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, este d. Juízo intimou a Recuperanda para juntar as certidões negativas de débitos tributário ou comprovar o parcelamento destes (ev. 230).

Com isso, a Recuperanda, ao ev. 238, juntou certidão de débitos estaduais, válida até 6/10/2023, e informou, quanto aos débitos tributários federais, que necessita realizar a adequação de sua razão social, para que conste a expressão “em recuperação judicial”, o que autorizará o acesso à parcelamento específico. Assim, requereu a concessão do prazo de 60 dias, para que proceda a alteração de sua razão social e requeira o parcelamento dos débitos referenciados.

Nesse contexto, esta Administradora Judicial não se opôs à concessão do prazo adicional de 60 dias, a fim de que fosse providenciado o parcelamento dos débitos tributários federais, assim como apresentada certidão negativa de débitos municipais (ev. 241). Em mesmo sentido o parecer apresentado pelo Ministério Público ao ev. 247.

Sobreveio a r. decisão pela qual o d. Juízo concedeu o prazo de 10 dias à Recuperanda para juntar as certidões referentes aos débitos tributários federais e municipais (ev. 249).

A Recuperanda opôs, então, Embargos de Declaração, requerendo, em síntese, o esclarecimento da decisão embargada, ante a colisão das normas previstas no art. 47 e 57 da Lei nº 11.101/05, quanto à dispensa da apresentação das certidões com o fim de homologação do plano. Alegaram, também, contradição quanto ao requerimento de maior dilação de prazo (ev. 252).

Nesse contexto, esta Administradora Judicial foi intimada para se manifestar sobre os embargos opostos, o que passa a fazer adiante.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

De início é de se dizer que não se vislumbra no caso em exame a existência de omissão, contradição e obscuridade, opinando pelo **conhecimento** e **não provimento** dos embargos de declaração.

Caso não seja esse o entendimento do Juízo, é de se dizer que a Recuperanda demonstrou que está diligenciando a correção de cadastro para que lhe seja ofertado um parcelamento com melhores condições.

Nesse contexto, e considerando que há decisões da jurisprudência sobre a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, caso entenda pelo cabimento do recurso, opina seja sanada a omissão e deferida a dilação de prazo para apresentação das CND's. Essa possibilidade encontra eco no art. 47, da Lei 11.101/05, que trata sobre o princípio da preservação da empresa.

Ora, se o fim desejado pelo sistema recuperatório de empresas é o preservar a devedora, viabilizando, dessa forma, a “*superação da crise, manutenção da fonte produtora e dos empregos dos trabalhadores.*”¹, a concessão do prazo requerido, com vistas a equalização do passivo fiscal tributário, merece ser deferida.

Nesse ponto, importante trazer ao conhecimento decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, mais do que conceder prazo para regularização, afastou a necessidade de apresentação das certidões, ao privilégio do art. 47:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. ASSIM, DEVE SER MITIGADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/2005, E NO ART. 191-A, DO CTN, ATÉ PORQUE INEXISTE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO OU SUSPENDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ART. 187, CAPUT, DO CTN, E ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AO

¹ TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005699-82.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 29.06.2022.

FISCO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU A COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. PRECEDENTES DO STJ E DO GRUPO CÍVEL. (Agravo de Instrumento, Nº 51131119520228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 14-12-2022)

O entendimento do pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com o pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - **sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/**2022**).

Frise-se que este posicionamento busca justamente viabilizar a possibilidade das empresas Recuperandas de cumprirem com suas obrigações tributárias, à medida que privilegia o soerguimento da sociedade empresária em dificuldade.

Assim, sucessivamente diante da informação de que a Recuperanda vem diligenciando com o fim de corrigir o cadastro para que lhe seja ofertado um parcelamento com melhores condições, opina a Administradora Judicial pela concessão do prazo de 60 dias, para que a Recuperanda promova as alterações necessárias em seu cadastro, possibilitando a renegociação de seus débitos tributários e a apresentação das CND'S exigidas pelo d. Juízo ao ev. 230.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, porque não há omissão. Sucessivamente, caso os embargos sejam analisados, opina pelo conhecimento e provimento, para que seja concedido o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Recuperanda.

Nestes termos, requer deferimento.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177